



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

SENTENÇA

Autos: 95-93.2014.811.0022 – Código nº 43931

Processado: Edison Luis Cavalcanti Garcia – Tabelião do 2º Ofício.

Vistos.

Em mãos **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado através da Portaria nº 003/2014-DF em face do Senhor **EDISON LUIS CAVALCANTI GARCIA – Oficial Titular do 2º Ofício de Pedra Preta**, com o objetivo de apurar as supostas irregularidades na serventia consistentes em atraso do pagamento de funcionários, ausência/atraso no recolhimento da Contribuição Previdenciária Social – INSS, ausência/atraso de recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, atraso de pagamento de funcionários e ausência de escrituração contábil-financeira.

O Notário, após ser devidamente notificado, apresentou defesa escrita na qual afastou as irregularidades apontadas na inicial, com exceção ao atraso no recolhimento do FGTS. Nesse sentido, postulou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito. No mérito pugnou pela total improcedência e arquivamento da demanda. Termina por requerer a retificação de seu nome para constar Edison Luis Cavalcanti Garcia. (fls. 199/202).

Juntou documentos. (fls. 203/359).

Certificou-se a existência de antecedentes em desfavor do processado.

Como **não houve pedido de produção de provas** pelo Senhor Tabelião, tendo em vista que se trata de prova eminentemente documental, considerando que as provas juntadas nos autos são hábeis a

Dra. Kátia Rodrigues Oliveira – Juíza Substituta e Diretora do Foro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

formar a convicção do presente juízo, passo ao julgamento imediato do processo administrativo disciplinar, com fundamento por analogia ao art. 330, do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, saliento que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, atribuiu tratamento igualitário aos serviços notariais e de registros ao dispor: "*os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*". Trata-se, porém, de uma delegação *sui generis*, concedida somente a pessoa natural, por habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório (que seria o antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público).

Os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos (conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado, podendo ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica), na modalidade agentes particulares em colaboração com a Administração (conjunto de pessoas que, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado).

Assim, embora não se possa dizer que os notários e registradores ocupam cargo público, tem-se por certo que possuem ampla relação com o Estado, na medida em que seu ingresso se dá mediante concurso público e sua atividade é regulada e fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Pois bem. A competência para processar e aplicar penas em decorrência de infrações disciplinadoras atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais, segundo o artigo art. 22, incisos I e II, da Lei n. 6.940/97, é **do diretor do foro**.

Volvo-me então ao mérito da questão.

Trata-se o presente de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Edison Luis Cavalcanti Garcia – Oficial Titular do 2º Ofício de Pedra Preta, para apuração das supostas infrações consistentes na **ausência de recolhimento do FGTS** – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

Contribuição Previdenciária Social - INSS, atraso de pagamento de funcionários e ausência de escrituração contábil-financeira.

O artigo 31 da Lei Federal 8935/94, dispõe sobre as seguintes infrações disciplinares:

"São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação de sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30." - desta quei.

Ainda, os artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal n. 8.935/94, estabelecem as seguintes penas:

"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação."

"Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

"Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato."

A materialidade e autoria dos fatos narrados na Portaria nº 003/2014 são incontestes, situação incontroversa nos autos pelas provas documentais colacionadas, aliada à **confissão do oficial registrador que até mesmo pugnou pela concessão de prazo para regularização das pendências de FGTS e quitação do débito.** Vejamos:

(I) Do atraso no pagamento dos funcionários

Volvendo olhos à documentação acostada, especialmente aos holerites de fls. 68/102, verifica-se claramente que o Oficial Tabelião vem agindo em arrepio às leis trabalhistas (art. 459, § 1º, da CLT), haja vista que efetua o pagamento de seus funcionários quase sempre com atraso, chegando até mesmo a lerdear o pagamento por **até 20 (vinte) dias (fls.70/72)**, não obstante a vultuosa renda mensal arrecada pela serventia, restando evidente a falta de compromisso do Notário com as obrigações e deveres decorrentes dos serviços que lhe foram delegados, especialmente na condição de empregador.

(II) Da ausência/irregularidade no recolhimento da Contribuição da Previdência Social – INSS

Em tese, o não repasse dessas contribuições caracteriza-se crime de apropriação indébita previdenciária, falta grave, tratando-se de verdadeiro ato de improbidade administrativa, nos termos, art. 11, *caput* e inciso II da Lei 8.429/92.

Não obstante a informação da quitação e juntada de certidão positiva com efeitos negativos (certidão indicativa de que pode haver parcelamentos, dívidas fiscais suspensas e etc.), ficou comprovado que a serventia estava realmente em débito nos meses de **fevereiro à agosto/2013** (fls. 116/117), bem como contava com vários parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao INSS, tendo, inclusive, dois débitos inscritos em dívida ativa (fl. 117). Frise-se que o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

fato de descontar a contribuição da folha do pagamento do servidor e não recolhê-la aos cofres públicos, no prazo legal, já é suficiente para caracterizar infração, seja na seara civil, penal ou administrativa.

(III) Da ausência/irregularidade no e recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A ausência/irregularidade no depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo Notário Registrador também restou evidenciado nos autos em questão, pela documentação carreada pelo Interventor às fls. 117/118.

Ademais o próprio Tabelião (após ter depositado parte do FGTS), **afirmou que procedeu o pagamento de parte da dívida, mas que ainda existe uma pendência financeira, pugnando pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para regularização (fl. 200).**

Os débitos referem-se aos seguintes funcionários, conforme documento de fl. 238/240:

1 - Marco Antonio Botelho – 06/2005 à 12/2005;

2 - Paula Adriana Paes Arguelho – 01/2008 à 12/2008, 01/2009 à 12/2009, 04/2010 à 12/2010 e 01/2011 à 12/2011;

3 - Wagner Oliveira de Melo – 09/2004 à 12/2004, 01/2005 à 12/2005, 01/2006 à 12/2006, 01/2007 à 12/2007, 01/2008 à 12/2008, 01/2009 à 12/2009, 01/2010 à 12/2010, 01/2011 à 12/2011;

4 - Maria Oliveira – 05/2013, 08/2013 à 10/2013, 01/2014 à 02/2014;

5 - Aline Casaril Souza – 10/2011 à 12/2011;

6 - Olívia Aparecida Camargo – 05/2004 à 12/2004, 01/2005 à 12/2005, 01/2006 à 12/2006, 01/2007 à 12/2007, 01/2008 à 12/2008, 01/2009 à 12/2009, 01/2010 à 12/2010, 01/2011 à 12/2011;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

7 - Paloma Matos Silva - 05/2011, 07/2011 à 09/2011 e de 06/12 à 10/2012;

8 - Renato Souza - 12/2010, 01/2011 à 12/2011;

9 - Alessandra Santos Lima - 02/2009;

Sobre a obrigatoriedade e prazo para depósitos do Fundo de Garantia pelo empregador, observe o que preconiza o art. 27, do Decreto-Lei nº 99.684/90:

"O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Destarte, de se ver que a mora contumaz do FGTS (atraso de 3 ou mais meses, § 1º do art. 51 do mesmo diploma), gera, em tese, responsabilização criminal, sendo, portanto, considerada falta grave.

Saliento que o notário foi suspenso pela Ilustre Corregedoria de Justiça do presente Estado pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) em virtude de ausência de pagamento do FUNAJURIS, momento em que o I. interventor constatou as irregularidades em tela.

Passados mais de 4 (quatro) meses (fl.173/184), o notário persiste em não regularizar as pendências financeiras (conforme confessado à fl.), ou seja, está configurada o reiterado descumprimento de seus deveres e da falta grave, atos estes que ensejam a suspensão do mesmo (art. 33, II 8.935/94).

(IV) Da ausência de escrituração contábil e adequada

FGTS (atraso de 3 ou mais meses, § 1º do art. 51 do mesmo diploma), g...
toso, responsabilização criminal sendo, p...



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

No que diz respeito à ausência de escrituração contábil da serventia, observo o processado carrear aos autos cópia do livro financeiro relativo ao exercício de 2013, não tendo, todavia, se desincumbido de provar a suposta inveracidade das informações dadas pelo interventor, no sentido de que a serventia não contava com escrituração contábil, mormente pelo fato de que as informações registradas pelo interventor são dotadas de fé pública.

Desse modo, restou clarividente que o Oficial Tabelião praticou diversas infrações disciplinares, tendo se revelado desatento e desidioso na condução da serventia, provocando o desequilíbrio no gerenciamento e fiscalização do cartório, circunstância que culminou nas diversas irregularidades acima expostas.

De se ver que, o mesmo se omitiu em relação à prática de vários e relevantes atos a que estava obrigado, somente se lembrando de "tentar" se corrigir quando viu pesar sobre seus ombros a antevisão das consequências de "outro" processo administrativo disciplinar, em razão das apurações levantadas pelo Interventor quanto às referidas irregularidades.

De mais a mais, o Oficial Tabelião não é pessoa leiga e exerce o cargo há anos, de modo que exigível que tenha plena noção de suas obrigações e responsabilidades, dentre elas as consequências dos atos praticados por si no cumprimento do seu dever de gestor da atividade delegada.

Diante da configuração de tantas falhas, faltas, irregularidades, as quais estão previstas nas normas já citadas, como infrações, e ainda a **reincidência**, verifica-se que o requerido deve sofrer as consequências da sanção administrativa prevista no **artigo 32, inciso III, da Lei Federal 8.935/94**, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre sanção administrativa, leciona Fábio Medina Osório, na obra "Direito Administrativo Sancionador" (3ª Ed., Editora RT),:

"um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente 'pro futuro', imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição"

370
Jh



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo" (pág. 95).

No mesmo sentido, também é a lição Regis Fernandes de Oliveira, na obra "Infrações e Sanções Administrativas" (3ª Ed., Revista dos Tribunais):

"a sanção não pode contrariar o ali preceituado", mas "deve guardar proporção com o objetivo de sua imposição (...). O princípio da razoabilidade e proporcionalidade funcionam como verdadeiros guias para a dosimetria da sanção, a fim de se evitar eventual desvio de finalidade do ato sancionador. É imperioso que haja adequação entre meios e fins" (fls. 121).

Ante o exposto, conjugando **os graves fatos** narrados nos autos aliados à **reincidência** do requerido **EDISON LUIS CAVALCANTI GARCIA – Oficial Titular do 2º Ofício**, bem como o **reiterado descumprimento dos deveres previstos em lei e atentando ao fato de que mesmo após a suspensão do notário pela Corregedoria do Estado o mesmo até a presente data não regularizou a pendência do FGTS (fl. 200)** entendo como suficiente e adequado para reprimir e prevenir o cometimento de novas infrações **APLICAR-LHE a PENA DE SUSPENSÃO pelo PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, prorrogando-se desde já por mais 30 (trinta) dias, ante a gravidade do fato e as peculiaridades do caso em tela totalizando **120 (CENTO E VINTE) DIAS DE SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES**, que inclui, consequentemente, a **suspensão do recebimento da renda da serventia**, a contar da data da ciência desta decisão pelo Notário, o que faço com base no artigo 32, inciso III, da Lei Federal n. 8.93594.

Assim, diante da penalidade aplicada e ainda dos fatos narrados às fls. 157/166, observo ser necessário promover a nomeação de Interventor, haja vista não ser prudente a nomeação do oficial substituto, mesmo porque já foi nomeado pelo período de 30 dias (*durante parte do período de suspensão do oficial titular nos autos 001/2013-CGJMT*) e **não adotou providências**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

37
Jh

quanto às irregularidades verificadas da serventia (fl. 200), devendo, portanto, ser nomeada pessoa fora da esfera de influência do Oficial Registrador.

Destarte, com fundamento na Lei n. 8.935/94 e Provimento n. 12/2013, **NOMEIO INTERVENTORA** o que faço na pessoa da Senhora **CAROLINE MARQUES RODRIGUES**, brasileira, portadora da carteira de identidade N8976-009 SSPMG e do CPF nº 040.317.476-75, com formação superior em Direito e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 104260-O - OABMG, pelo período de afastamento do Oficial Titular.

Durante o período da substituição, a interventora receberá integralmente os vencimentos líquidos da serventia e será incumbida de realizar o **GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO** da serventia, de forma a regularizar a serventia e quitar as dívidas apuradas, efetuar pagamento dos funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, recolhimento de INSS, recolhimento do FUNAJURIS, depósito do FGTS, alimentação do sistema GIF com envio de todas as informações à CGJMT, e ainda concernente à escrituração contábil, de tudo comunicando e prestando contas à Diretoria do Foro.

Expeça-se o competente termo de posse e entrada em exercício da interventora acima nomeada.

Por derradeiro, considerando que os fatos noticiados às fls. 157/166 não foram objeto de apuração nestes autos, determino de imediato a instauração de procedimento administrativo disciplinar com publicação de Portaria.

Retifique-se o nome do requerido no sistema Apolo, conforme pleiteado às fls. 201.

No mais, envie cópia da presente decisão e demais documentos pertinentes ao Ministério Público Federal para verificar eventual prática de delito(s) pelo Oficial Registrador.

Encaminhe-se ainda cópia desta decisão ao Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça de Mato Grosso e ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

em exercício da interventora acima nomeada.

Por derradeiro, **Dra. Kátia Rodrigues Oliveira - Juíza Substituta e Diretora do Foro**

9

372
R



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

Preclusa a decisão, anote-se na ficha funcional e, após, ao arquivo.

P.R.I.C.

Pedra Preta, 24 de abril de 2014.

Katia Rodrigues Oliveira

Juíza Substituta e Diretora do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA